

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1961/80

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON -

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA ESCOLA PODER REAJUSTAR SUAS ANUIDADES QUANDO EXISTIR CONTRATO DE VALOR CERTO E DETERMINADO ENTRE O ALUNO E A ESCOLA.

RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 114/80 - CEnE - APROVADA EM 12/11/1.980. ✓

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

O PROCON (Sistema Estadual de Proteção ao Consumi-
dor) indaga esta Comissão de Encargos Educacionais sobre a possibilida-
de da Escola Panamericana de Arte poder reajustar suas anuidades, visto
existir um contrato de valor certo e determinado entre o aluno e a refe-
rida Escola.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A Escola Panamericana de Arte, como estabelecimento
de curso livre, está enquadrada no Decreto-Lei nº 532/69 e sujeita ao con-
trole e às exigências do Conselho Estadual de Educação.

De acordo com a legislação em vigor, a escola pode
reajustar sua anuidade escolar, semestralmente, devido à nova política /
salarial, dentro de índices pré-estabelecidos, submetendo a documentação
hábil e comprobatória à Comissão de Encargos Educacionais.

Outrossim, o contrato, por definição, é um acordo
entre duas ou mais pessoas que assumem determinadas obrigações e assegu-
ram entre si algum direito.

O contrato, por sua vez, é instituído livremente pe-
los interessados, que possuem a liberdade de estipular o conteúdo desse
acordo, desde que não contrariem normas de ordem pública.

II - CONCLUSÃO

Tendo em vista que o contrato foi a opção da Escola
Panamericana de Arte e que existe um contrato entre o aluno e a Escola /
de valor certo e determinado, sou de parecer que as anuidades escolares/
não podem ser reajustadas para as partes, por constituir a execução do
contrato ato jurídico perfeito e acabado. Caso houvesse uma cláusula no
referido contrato, prevendo a possibilidade de reajuste, este poderia /
ser exercitado até o limite permitido pela norma de ordem pública.

São Paulo, 23 DE OUTUBRO DE 1.980.

a) Rep. KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA

Relatora na CEnE

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a Indicação do nobre Relator.

SALA DAS COMISSÕES, EM 23 DE OUTUBRO DE 1.980.

a) CONSO BAHIO AMIN AUR - Presidente

Presentes os ilustres Representantes: JORGE BARIFALDI HIRS - do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; PLÍNIO PENTEADO WHITAKER - da Confederação das Famílias Cristãs; KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA - da SUNAB.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente